

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1133473-90.2022.8.26.0100

(573/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSENTES ELEMENTOS DE PROVA INDICATIVOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELO OFICIAL. O INTERESSE DO RECORRENTE É VOLTADO À APURAÇÃO DOS FATOS, E NÃO À PUNIÇÃO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Marcus Vinicius Kikunaga** contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido de providências, por entender não ter havido irregularidade por parte do Registrador a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicação de correspondente sanção, razão pela qual determinou o arquivamento dos autos (fls. 138/145).

Em síntese, o recorrente alega que houve descumprimento do prazo legal para a expedição da certidão solicitada; tal certidão foi expedida extemporaneamente com erros graves, violando o princípio da autenticidade registral, além de haver o descumprimento do dever de presteza e segurança pelo Oficial Registrador, atual Presidente do Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, que caracterizam condutas reprováveis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

e evidenciam as infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V da Lei nº 8.935/94. Sustenta, também, ter o Oficial violado o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, considerando que sua reputação e imagem foram abaladas por sua negligência funcional, postulando a reforma da sentença (fls. 152/173).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 189/191).

É o relatório.

Opino.

Trata-se de pedido de providências em que o interessado atribui uma série de fatos contra os serviços prestados pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, por ocasião de um requerimento de expedição de certidão.

A MM. Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido, por entender não ter havido irregularidade por parte do Registrador a justificar a aplicação de sanção disciplinar e determinou o arquivamento dos autos, mas ressaltou a importância de constante aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Serventia Extrajudicial, com orientação aos prepostos para pleno atendimento aos requerimentos formulados, devendo o Oficial implementar medidas para agilizar a expedição de certidões no horário do expediente e no tempo prometido (fls. 138/145).

Contra a r. decisão insurge-se o recorrente, pretendendo a reforma da sentença.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

O interesse do recorrente limita-se à apuração dos fatos, e não à punição.

Todavia, isso não acarreta o não conhecimento do recurso porque à Corregedoria Geral da Justiça compete o exercício do poder hierárquico, podendo rever os atos praticados pelo Corregedor Permanente em toda a sua extensão.

Na espécie, todavia, a r. decisão deve ser mantida, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Importante destacar, ainda de início, que a questão trazida no recurso relativa a eventual prejuízo vivenciado pelo recorrente com o suposto abalo a sua reputação e imagem, em razão da suposta negligência funcional noticiada, não pode ser tratada no âmbito restrito deste pedido de providências.

O procedimento administrativo é destinado apenas a verificar se o Oficial de Registro cometeu infração funcional.

E o regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no artigo 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
IV - a violação do sigilo profissional;
V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.
Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:
I - repreensão;
II - multa;
III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
IV - perda da delegação."

Mas, no caso concreto, não há razão bastante para a aplicação de qualquer punição ao Oficial.

Como bem aduziu a r. sentença (fls. 138/145), não houve falha de monta a justificar qualquer providência contra o Oficial.

O reclamante solicitou, via *e-mail,* o fornecimento de certidão em relatório conforme quesitos, em 24/10/2022 (fls. 20), e após a troca de mensagens com a Serventia, foi aconselhado a enviar um portador para requerer a certidão na recepção do cartório (fls. 21/26). Entre o envio do *e-mail* pelo interessado na certidão e a resposta final da serventia decorreu menos de uma hora.

Após a resposta final da serventia, o reclamante manifestou inconformismo por não lograr obter a certidão em relatório conforme quesitos pelo sistema eletrônico, comunicou que faria o pedido no balcão da serventia porque tinha urgência, e concluiu: *"Em breve tenho reunião com um juiz da corregedoria e farei essa observação do sistema. Obrigado."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

Não se vê das trocas de mensagens tratamento descortês ou sem urbanidade por parte da serventia. Ao contrário, as respostas foram respeitosas e esclareceram ao interessado que seria aconselhável comparecer pessoalmente à recepção do Cartório para obter a certidão pretendida.

O último *e-mail* do reclamante (fls. 25) não foi respondido e não era mesmo necessário que fosse, já que o próprio interessado disse que tinha urgência e compareceria pessoalmente, além do que já estava devidamente esclarecido que deveria comparecer pessoalmente para receber a certidão em forma de quesitos.

Como a sentença pontuou:

"Embora não tenha obtido resposta a essa pergunta final, o próprio reclamante informou à preposta, no mesmo e-mail, que tinha urgência e faria o pedido no balcão da serventia.

Além disso, já havia sido esclarecido sobre a necessidade de realizar a solicitação presencialmente via e-mails, que foram enviados rapidamente pela preposta (dezesseis e quatro minutos), não havendo violação, portanto, ao dever de atendimento com eficiência, urbanidade e presteza (artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.935/94).

Note-se que a orientação se deu corretamente nesse sentido porque é vedado o tráfego de certidão digital por correio eletrônico nos termos do item 359.1, Cap. XX, das NSCGJ, além de o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC não contemplar formulário para a certidão por quesitos."

Na sequência, em 25 de outubro, compareceu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

portadora para solicitar a certidão, tendo recebido o protocolo nº 217.420, com previsão de retirada do documento em 01 de novembro de 2022 (fls. 27).

O reclamante aduziu que sua via foi devolvida sem protocolo, alegando violação do artigo 20, parágrafo único da Lei nº 6.015/1973.

Impossível, todavia, aferir se a via que lhe foi devolvida foi ou não protocolada, mas, de todo modo, protocolo houve, como consta a fls. 27, o que é suficiente para aferir o cumprimento do prazo na expedição da certidão.

Após contatos entre a serventia e o reclamante para a efetiva retirada da certidão, este último compareceu à Serventia para receber o documento, mas não logrou êxito. A certidão foi entregue no endereço do interessado por volta das 19h30min (fls. 30 e 59/60) do dia 01/11/2022.

Todavia, o reclamante identificou erros nas respostas contidas na certidão, e, em 03/11/2022, encaminhou *e-mails* para a solução (fls. 16/18, 31/33 e 44), contendo várias indagações quanto aos imóveis a que a certidão fez referência, recebendo respostas com os esclarecimentos no mesmo dia, com entrega da certidão corrigida no dia seguinte (fls. 36/37, 42, 47 e 49/51).

A primeira certidão continha apenas um equívoco, que foi corrigido na segunda certidão, no dia imediato após os questionamentos complementares, como novamente bem esclareceu a r. sentença (fls. 143/144).

Certamente que ninguém está isento de cometer falhas ou equívocos no exercício de suas atividades, sendo imperativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

que sejam corrigidos e que o usuário seja atendido, como ocorreu no presente caso.

A r. sentença sintetizou com propriedade: *"(...) Não se identifica, assim, atuação com dolo ou má-fé ou configuração de prejuízo efetivo. Note-se, ainda, que não houve, na reclamação inicial, identificação sobre humilhação ou mau atendimento por preposto específico. O que é importante ter em vista é que sistemas são feitos de pessoas e pessoas falham. Problema há quando os equívocos não são corrigidos ou quando o usuário não é atendido em seu pleito, o que não se deu na hipótese. Esta conclusão se reforça pela ausência de qualquer reclamação procedente por falta de qualidade nos serviços prestados pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital nos últimos dois anos, pelo que concluo que não há providência a ser tomada no âmbito disciplinar. Por outro lado, com vistas a evitar que os mesmos problemas se repitam, entendo pertinente ressaltar a importância de constante aperfeiçoamento dos serviços prestados, com orientação aos prepostos para pleno atendimento aos requerimentos de certidões, com atenção aos exatos termos dos quesitos formulados e do prazo legal para atendimento, devendo o Oficial implementar medidas para agilizar sua expedição no horário do expediente e no tempo prometido."*

Ademais, como ressaltado pela D. Promotora de Justiça Designada (fls. 190/191), a MM. Juíza Corregedora Permanente *"pontuou detalhadamente toda a rede de inconformismos do interessado, da qual são extraídos dois pontos de destaque: a) certidão entregue dentro do prazo legal, mas fora do horário de expediente; e b) necessidade de posterior complementação de um dos quesitos constantes da certidão. Sobre tais itens acima destacados, a certidão solicitada pelo interessado lhe foi entregue em seu domicílio no último dia de prazo após o horário de expediente do cartório. No mais, no dia seguinte à entrega, verificou-se a necessidade de complementação de um dos quesitos elencados pelo interessado, no que foi prontamente atendido. Diante da complexidade do caso sujeito à análise do Oficial do Cartório de Registro de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.

Imóveis, percebe-se esforço para atendimento do solicitado dentro do prazo legal – tanto que deslocou um portador para entrega no domicílio do requerente no último dia, com cerca de duas horas de atraso. No mais, assim que percebida a necessidade de complementação de um dos quesitos do requerimento, o reclamado assim o fez no mesmo dia em que interpelado pelo interessado. Portanto, as circunstâncias do caso afastam qualquer indício de má-fé ou dolo na má execução do serviço. Não há, ainda, demonstração de efetivo prejuízo ao interessado, tampouco não entrega do serviço pactuado. Nesse contexto, entende o Ministério Público que a aplicação de sanção disciplinar a um servidor que, em dois anos, sequer teve uma reclamação julgada procedente à frente de um dos maiores cartórios imobiliários do Estado de São Paulo, é desproporcional e descabida."

O Oficial obedeceu à normativa legal que incide sobre a matéria em pauta, adotando todas as cautelas de praxe na execução do serviço pleiteado.

Não existindo, portanto, elementos que permitam concluir pela existência de ilícito funcional, o caso era mesmo de improcedência do pedido de providências.

Nesse sentido, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, portanto, é pelo não provimento do recurso.

Sub censura.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2483B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1133473-90.2022.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1133473-90.2022.8.26.0100 e o código F2B7E8.